



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/005.137/89-47

Sessão de 03 de dezembro 1991

ACORDÃO Nº 103-11.821

Recurso nº: 100.185 - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: INTERUNION S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO. O ganho ou perda de capital decorre do confronto entre o valor da alienação e o valor contábil do investimento apurado na forma da legislação de regência.

PREJUÍZO EM OPERAÇÃO FINANCEIRA. Não cabe arguir a falta de prova de efetividade da operação que resultou o prejuízo, quando o contribuinte traz a colação documento fornecido pelo Banco Central do Brasil, cuja autenticidade não fora refutada.

MÚTUO. Não cabe considerar como tal a operação de compra e venda de investimentos entre coligadas, se não comprovado que a operação se referia a empréstimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERUNION S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1991.

MÁRCIO MATHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.137/89-47

RECURSO Nº: 100.185

ACORDÃO Nº: 103-11.821

RECORRENTE: INTERUNION S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO
BILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

O presente recurso decorre do lançamento efetuado pelo auto de infração de fls. 02/03, lavrado contra a empresa Interunion S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CGC nº 33.861.907/0001-02, abrangendo os exercícios de 1985 e 1986, cujas matérias são as seguintes:

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

- a) ganho de capital obtido com a venda de investimento na Grande Rio S/A Corretora de Câmbio e Títulos e Valores Mobiliários, sem que tenha sido apropriado ao resultado do exercício, em decorrência de majoração indevida do custo contábil do investimento através do cômputo de valor remanescente no ativo permanente impropriamente contabilizado a título de ágio correspondente a inversão de capital feita para a aquisição de título patrimonial da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, transferido para integralização do investimento. A infração foi enquadrada nos artigos 259 incisos I e II e 317 e parágrafos 1º e 2º do RIR, tendo o valor tributado sido apurado como segue:

Acórdão nº 103-11.821

23/08/84	recebido pela ven		
	da de ações	Cr\$ 44.500.000	
	integralização de		
	capital	Cr\$ 523.000.000	
28/12/84	correção monetária		
	semestral	Cr\$ 245.417.382	Cr\$ 724.471.382
	venda do investi-	Cr\$ 998.965.828	
	mento		
	ganho de capital		Cr\$ 274.548.456

b) Prejuízo apurado em operação financeira realizada em 12/06/84 no SELIC com 1.200.000 ORTN com vencimento em 15/06/85, mediante a compra e a venda definitiva dos títulos no mesmo dia, sem suficiente comprovação com documentos hábeis e idôneos. A infração foi enquadrada no art. 191 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80. O valor tributado foi apurado como segue:

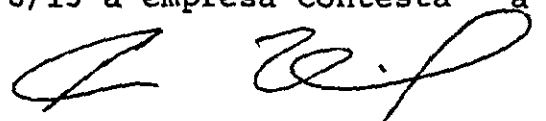
compra	Cr\$ 12.686.496.000
Venda	Cr\$ 12.663.180.000
Prejuízo obtido	Cr\$ 23.316.000

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

Variação monetária ativa face a caracterização de empréstimo de recursos da autuada às pessoas ligadas: Construtora Libra S/A., Maja Participações e Investimentos S/A e Argento Empreendimentos e Participações Ltda, em virtude da alienação de investimento na Grande Rio S/A CCTVM, em 28.12.84, às referidas pessoas jurídicas ter gerado crédito de Cr\$ 998.965.838, baixado em 26/04/85 em decorrência da cisão parcial da auditada. A infração foi enquadrada no art. 254, inciso I do RIR/80 e no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83. O valor tributado esta assim demonstrado:

- Valor original em 1.1.85 (ORTN Cr\$ 22.185,35)-	Cr\$ 998.965.838
- Valor corrigido em 26.4.85 (ORTN Cr\$ 33.653,41)-	Cr\$ 1.515.351.639
- Variação monetária ativa	Cr\$ 516.385.821

Com a impugnação de fls. 8/15 a empresa contesta a



Acórdão nº 103-11.821

exigência tributária, abordado cada item da autuação, resumidamente como segue:

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

a) ganho de capital - o argumento é o de que ao contrário do apurado pela fiscalização, o que houve realmente foi uma perda de capital, conforme demonstra:

08.05.84 - aquisição do título da Bolsa de Valores	Cr\$	523.500.000
30.06.84 - correção monetária do investimento	Cr\$	46.591.353
31.07.84 - pagamento de taxa de transferência	Cr\$	134.945.880
custo do investimento	Cr\$	705.037.233
23.08.84 - subscrição de capital da Grande Rio S/A corretora, com o título da Bolsa	Cr\$	523.500.000
23.08.84 - perda de capital contabilizada por lapso como "Agio na subscrição de ações	Cr\$	181.537.233
23.08.84 - investimento - part em coligadas	Cr\$	523.500.000
23.08.84 - venda aos acionistas pessoas físicas de parte do capital subscrito na Grande Rio	Cr\$	44.500.000
23.08.84 - Investimentos - Par. em coligadas	Cr\$	479.000.000
28.12.84 - Investimento - Par. em coligadas	Cr\$	479.000.000
28.12.84 - Correção monetária	Cr\$	245.417.382
Valor corrigido	Cr\$	724.417.382
28.12.84 - Baixa pela venda do investimento	Cr\$	724.417.382
Saldo		- 0 -
28.12.84 - Ágio	Cr\$	181.537.233
28.12.84 - Correção monetária	Cr\$	93.011.223
Valor corrigido	Cr\$	274.548.456
28.12.84 - Baixa pela venda do investimento	Cr\$	274.548.456
Saldo		- 0 -

b) Prejuízo apurado em operação financeira - a empresa diz que a prova da operação é feita pelo comprovante de compra e venda do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e pelo extrato

Acórdão nº 103-11.821

de Movimentação Diária de Custódia Normal, ambos fornecidos pelo Banco Central do Brasil, documentos de fls. 24/27.

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

Alega a empresa que a operação que deu origem ao cálculo da variação monetária ativa submetida a tributação, não se caracteriza como mútuo como quer a fiscalização, pois trata-se de venda de participações aos sócios.

Após a informação fiscal de fls. 32/35 e do resultado da diligência de fls. 38/40 que traz um extrato dos lançamentos contábeis referentes a matéria que deu motivo a tributação do ganho de capital, veio a decisão de fls. 47/48 que amparada no parecer de fls. 41/46 manteve a exigência sobre os itens acima relatados.

O recurso de fls. 53/63 é tempestivo e nele a empresa ratifica os argumentos da impugnação, faz comentários sobre os fundamentos da decisão singular e cita a ementa do Acórdão nº..... 103-09.246 sobre o art. 21 do DL nº 2065/83.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O recurso em exame versa sobre três itens da autuação mantidos pela decisão de primeira instância, que analisaremos na ordem como foram relatados.

No primeiro item referente ao exercício de 1985 a fiscalização apurou ganho de capital na alienação de investimento, no valor de Cr\$ 274.548.456. A recorrente contesta a exigência ale-

Acórdão nº 103-11.821

gando que o ocorrido foi efetivamente uma perda de capital escritu
rada por lapso como ágio.

Com o demonstrativo trazido nas peças impugnatória e recursal, verifica-se que a empresa possuía em seu ativo um título da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro cujo custo contabilizado era de Cr\$ 705.037.233 com o qual integralizou capital em outra empresa no montante de Cr\$ 523.500.000. Com este procedimento, está cla
ro que a citada integralização se fez com ágio de Cr\$ 181.537.233, como fora realmente contabilizado, estando desta forma sujeito a correção monetária como de fato ocorreu. Diante disto, não proce
dem seus argumentos de que tal importância se caracteriza como per
da de capital. Tal afirmativa é corroborada pelo valor da aliena -
ção do investimento.

Quanto aos argumentos da autuação, também não corres
pondem a realidade, visto que tomou como custo do investimento ape
nas o valor pelo qual o mesmo estava escriturado na recorrente, dei
xando de adicionar ao dito valor a importância registrada como â
gio conforme determina o art. 323 do RIR/80, quando se trata de in
vestimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, que era sal
vo melhor juízo o caso, pois a autuante cita como enquadramento le
gal da infração o art. 259 do RIR/80.

Assim se tomarmos os números constantes da impugna -
ção constatamos que o valor contábil do investimento alienado era formado por Cr\$ 724.471.382 contabilizados como investimento e mais Cr\$ 274.548.456 contabilizados como ágio, atingindo assim a Cr\$ 998.965.838 valor da alienação conforme certificado pela au
tuante e pelo autor da diligência de fls. 39. Logo, como a matéria está exposta nos autos, não há o que se falar de ganho ou per
da de capital, pois o resultado é nulo.

O segundo item do auto, também, relativo ao exercí -
cio de 1985 trata da glosa de prejuízo apurado em operação finan -
ceira. O argumento da exigência pretendida é o da falta de documen
tação hábil e idônea que justifique a perda. Contrapondo este argu
mento a fiscalizada trouxe aos autos os documentos de fls. 24/27. Para manter a exigência o parecer que ampara a decisão re
corrida



Acórdão nº 103-11.821

diz às fls. 44/45:

"Tratando-se de operações definitivas de compra e venda, deixaram de ser juntados à peça impugnatória as respectivas notas de negociação bem como prova concreta da efetividade da operação que resultou o prejuízo, tais como cópia de cheques ou mesmo extrato bancário que explicitasse os lançamentos de débito e crédito em conta-corrente. Principalmente por que o cliente 2, pessoa jurídica não financeira que aparece no doc. de fls. 24, Empreendimentos Imobiliários IV Ltda., em nome do qual o Banco Mercantil do Brasil S/A efetuou a compra, com o prejuízo glosado não figura no cadastro da Repartição,..."

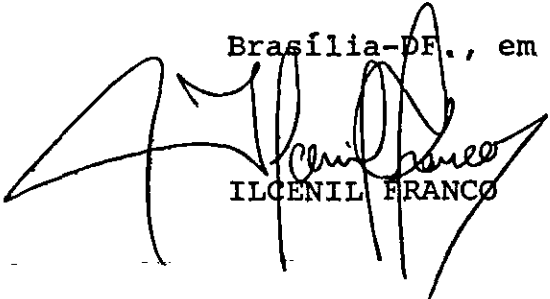
No que pese as ponderações da autoridade recorrida, entendo que ela não poderia rejeitar de plano os documentos apresentados pela empresa e segundo consta fornecido por um órgão oficial, o Banco Central do Brasil. Se tinha dúvidas que baixasse processo em diligência para apurar a verdade dos fatos. Mas não manter a exigência em indícios perfeitamente apuráveis. Assim sendo, até prova em contrário os documentos referidos justificam o prejuízo na operação financeira.

No exercício de 1986 a fiscalização exige com base no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83 o imposto sobre variação monetária apurada na alienação de investimentos a pessoas jurídicas ligadas, somente liquidados quatro meses após a operação.

Com efeito, entendo que neste caso não se aplica o dispositivo legal supracitado pois na minha opinião não está caracterizado o mútuo mesmo com a amplitude que lhe foi dada pelo Parecer Normativo nº 10/85. Aliás, este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes em inúmeros julgados, ao qual me curvo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1991



ILCENIL FRANCO

RELATOR